

Proposta de Alteração de Regulamento (Atualização do Art. 50.)

Prezados(as) Participantes e Assistidos(as),

Em atendimento ao disposto no artigo 152 da Resolução Previc nº 41/2021, informamos que, nos requerimentos de licenciamento que envolvam alteração de estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) deve:

I - disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc.

Em observância a esse dispositivo, bem como ao princípio da transparência previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, a Sul Previdência disponibiliza, abaixo, a síntese das alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios, com o objetivo de oportunizar a manifestação de todos os participantes e assistidos até o dia 15/03/2026.

Ressaltamos que as alterações propostas não implicam aumento de compromissos do Plano, nem geram despesas adicionais aos atuais participantes ativos, assistidos (aposentados e pensionistas).

A Sul Previdência permanece à disposição para prestar esclarecimentos e sanar eventuais dúvidas sobre as alterações no Regulamento, por meio dos seguintes canais de atendimento:

☎ Telefone: (48) 3333-6664

) WhatsApp: +55 (48) 99132-1918

✉ E-mail: atendimento@sulprevidencia.org.br

**Atenciosamente,
Sul Previdência**

QUADRO COMPARATIVO – Regulamento Ciadprev

TEXTOS ATUAIS	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
<p align="center">CAPÍTULO II Das Definições</p>	<p align="center">CAPÍTULO II Das Definições</p>	<p align="center">Mantido a redação</p>
<p>Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:</p>	<p>Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:</p>	<p align="center">Mantido a redação</p>
<p>XXX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições;</p>	<p>XXX – Participante Autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no plano efetuando normalmente suas contribuições;</p>	<p align="center">Alterado para transformar a condição de vinculado em opção ao Autopatrocinado e padronizar a terminologia conforme CNPC50.</p>
	<p>XLIII – Autopatrocínio: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da cessação do vínculo associativo com o instituidor, a opção por manter as Contribuições ao Plano CIADPrev.</p>	<p align="center">Incluído para oferecer a opção ao instituto, conforme cnpc 50</p>
<p>XXXIX – Resgate: instituto que faculta, em caso de desligamento do plano, o recebimento do direito acumulado pelo participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor;</p>	<p>XXXIX – Resgate: instituto que faculta o recebimento do direito acumulado pelo participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores;</p>	<p align="center">Alterado para melhorar a redação</p>
	<p>XXXIX-A - Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.</p>	<p align="center">Incluído para dispor da definição de Resgate Total</p>
	<p>XXXIX-B Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios.</p>	<p align="center">Incluído para dispor da definição de Resgate Parcial</p>
	<p>XLIII – Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC): Entidade com ou sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade civil, que tem por objeto instituir e administrar planos de previdência complementar acessíveis ao público em geral (pessoas físicas ou jurídicas), com foco na formação de poupança de longo prazo e proteção financeira. É a responsável pela comercialização de produtos como PGBL e VGBL, e não se restringe a um grupo específico de participantes, diferentemente das EFPCs.</p>	<p align="center">Incluir o inciso para definir uma EAPC</p>
	<p>XLIV – Vínculo Direto: Considera-se vínculo direto com o instituidor aquele mantido por indivíduos que estejam formalmente vinculados à entidade instituidora na condição</p>	<p align="center">Incluir o inciso para trazer maior clareza na definição de participante indireto.</p>

	de associados, membros, empregados, servidores, cooperados ou outra forma de relação estatutária, contratual ou associativa expressamente prevista nos atos constitutivos da entidade instituidora, que lhes confira legitimidade para aderir ao plano de benefícios.	
	XLV – Vínculo Indireto: Considera-se vínculo indireto com o instituidor aquele mantido por pessoas que, embora não possuam relação formal ou estatutária direta com a entidade instituidora, possam aderir ao plano de benefícios em razão de vínculo familiar, associativo ou funcional com pessoas ou entidades diretamente vinculadas ao instituidor, desde que tal possibilidade esteja prevista em convênio de adesão celebrado com a entidade de previdência complementar e autorizada nos termos da legislação vigente.	Incluir o inciso para trazer maior clareza na definição de participante direto
	Seção II Da revisão das contribuições	Mantido a redação
Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Sugerido alterar o mês de reajuste para padronizar com os reajustes dos demais planos.
	Parágrafo único. Em razão da defasagem existente na divulgação do índice pelo IBGE, será utilizada, para fins de atualização, a última variação acumulada oficialmente divulgada até a data do reajuste. Na hipótese de alteração nas regras de divulgação, metodologia de cálculo ou descontinuidade do referido índice, será adotado o índice que vier a substituí-lo oficialmente ou outro que melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme definido pela Entidade e aprovado pelos órgãos competentes.	Sugerido para trazer maior clareza em relação ao período de acúmulo do IPCA e prever possíveis alterações em relação à metodologia do índice
Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 4º do Art. 41 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 4º do Art. 41 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Sugerido alterar o mês de reajuste para padronizar com os reajustes dos demais planos.

Subseção IV	Subseção IV	Mantido a redação
Das disposições gerais	Das disposições gerais	Mantido a redação
Art. 18. As contribuições básicas, aportes periódicos e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas no dia 25 de cada mês.	Art. 18. As contribuições básicas e contribuições para benefícios de risco serão efetuadas até o dia 25 de cada mês. Aportes periódicos e eventuais poderão ser efetuadas a qualquer tempo.	Alterado para flexibilizar a data de pagamento.
§ 1º. A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o participante à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Ciadprev.	§ 1º. A não observância do prazo previsto no caput, sujeitará o participante à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Ciadprev.	Revogada para não onerar o participante
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Mantido a redação
Do custeio do plano de benefícios	Do custeio do plano de benefícios	Mantido a redação
Seção III	Seção III	Mantido a redação
Do custeio das despesas administrativas	Do custeio das despesas administrativas	Mantido a redação
Art. 23. As despesas administrativas relativas ao Plano Ciadprev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Art. 23. As despesas administrativas relativas ao Plano CIADPrev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Mantido a redação
§ 9º. A falta de recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas prevista neste artigo e nos seus parágrafos sujeita os participantes às penalidades previstas no §1º, do Art. 18, podendo o valor total devido ser descontado do saldo de contas mantido em favor do participante quando da efetivação de resgate, portabilidade ou da concessão de algum dos benefícios previstos nesse Regulamento.	§ 9º. A falta de recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas prevista neste artigo e nos seus parágrafos pode ensejar que o valor total devido venha a ser descontado do saldo de contas mantido em favor do participante quando da efetivação de resgate, portabilidade ou da concessão de algum dos benefícios previstos nesse Regulamento.	Alterado devido à exclusão do art. 18 do parágrafo 1º.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Mantido a redação
Dos institutos	Dos institutos	Mantido a redação
Seção II	Seção II	Mantido a redação
Da portabilidade	Da portabilidade	Mantido a redação
Art. 31. O Participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.	Art. 31. O Participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.	Mantido a redação

	§ 7º Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.	Incluído para adequar ao parágrafo único do art. 123 da Resolução PREVIC Nº 23, de 14 de agosto de 2023
Seção III	Seção III	Mantido a redação
Do resgate	Do resgate	Mantido a redação
Art. 33. Quando de seu desligamento do plano de benefícios, o participante poderá optar pelo Instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no Art. 37 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos Arts. 35 e 36.	Art. 33. Quando de seu desligamento do plano de benefícios, o participante poderá optar pelo Instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no Art. 37 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §3º e §4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos Arts. 35 e 36.	Mantido a redação
§ 7º A Sul Previdência no ato da quitação do resgate, fornecerá extrato do saldo de Conta Participante atualizado em cotas.	§ 7º A Sul Previdência no ato da quitação do resgate, poderá fornecer extrato do saldo de Conta Participante atualizado em cotas.	Alterado para facultar o envio considerando a disponibilização nos canais digitais
	Subseção I	Incluído para dispor separadamente as informações do Resgate
	Das Opções e Pagamentos	
Art. 34 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 34 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas .	Adequar ao inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC Nº 50, de 16 de Fevereiro de 2022
§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da cota.	Alterado para padronizar uma única data de pagamento, não sendo necessário as duas alíneas.
a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 33, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	§ 1- Aº Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao último dia do mês, o resgate será pago até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, observado o disposto nos § 3º e 4º do Art. 32, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor	Alterado para padronizar uma única data de pagamento e a alínea em parágrafo.
b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.	Revogada para padronizar uma única data de pagamento e a alínea em parágrafo.

§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.	§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e deverá ser paga até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês.	Padronizar uma única data de pagamento.
§ 3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.	§ 3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 90 (noventa) dias, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.	Adequar ao inciso I do artigo 21 da CNPC Nº 50, de 16 de Fevereiro de 2022.
	Subseção II	Incluído para dispor separadamente as informações do Resgate
	Do Resgate Parcial	
Art. 36. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 33, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 36. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 33, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Mantido a redação
b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade “fechada”, previstas no Art. 24;	b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade “fechada”, previstas no Art. 24; sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador.	Alterado para adequar ao Art. 20 da Resolução CNPC Nº 50, de 16 de Fevereiro de 2022.
Seção II Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios	Seção II Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios	Mantido a redação
Art. 48. O participante que preencher as condições previstas nos Arts. 38 e 45 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Ciadprev, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 48. O participante que preencher as condições previstas nos Arts. 38 e 45 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano CIADPrev, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Mantido a redação
I- renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 10 (dez) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do Art. 2º, inciso XXXVII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	I- Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do Art. 2º, inciso XXXVII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Alterado o prazo mínimo
§ 2º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser	§ 2º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser	Alterado o prazo para adequação de processos

revistas anualmente no mês de agosto, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que solicitadas até o 10º dia útil do referido mês, através de formulário específico disponibilizado pela Sul Previdência.	revistas anualmente no mês de junho , podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que solicitadas até o 10º dia útil do referido mês, através de formulário específico disponibilizado pela Sul Previdência.	
§3. As opções de que trata o § 2º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em agosto, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de setembro do mesmo ano.	§3. As opções de que trata o § 2º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em junho , surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de julho do mesmo ano.	Alterado para padronizar com os outros planos. Alterado para padronizar com os outros planos.
§ 4º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §2º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, no mês de agosto de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, na última forma escolhida para o recebimento do benefício, tendo sua vigência a partir do mês subsequente.	§ 4º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §2º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, no mês de junho de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, na última forma escolhida para o recebimento do benefício, tendo sua vigência a partir do mês subsequente.	Alterado para padronizar com os outros planos.
Art. 50. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2015, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de atualização.	Art. 50. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) , vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2025 , atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de atualização.	Alterado o valor mínimo.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Mantido a redação
Das Disposições Gerais e Transitórias	Das Disposições Gerais e Transitórias	Mantido a redação
	Art. 65 Fica autorizada a Entidade a realizar descontos, no momento da portabilidade, do resgate ou sobre o saldo de conta do participante, relativos a débitos decorrentes de empréstimos, financiamentos ou inadimplência deste junto à própria Entidade.	Incluído conforme previsão no parágrafo único do Artigo 15 da Resolução CNPC Nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.